



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.020563-8
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ODENILDO MENDES DOS SANTOS (ADVOGADO: FABIANO DE LIMA
NARCISO – DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL -
COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO – INEXISTÊNCIA DE
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. A palavra da vítima, em se tratando de violência
doméstica, tem relevante valor probatório, sendo elemento seguro para formar o
convencimento quando em harmonia com os demais elementos de prova. Diante da
existência de três circunstâncias desfavoráveis a pena base não poderá ser fixada no mínimo
legal, o qual deve ser reservado apenas às hipóteses em que todas as circunstâncias sejam
favoráveis ao acusado. Não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena base,
de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada
negativa. Assim, a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das
circunstâncias judiciais, logo, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é
proporcional e autoriza a fixação da pena base no patamar escolhido. Existência de
proporcionalidade na fixação da pena em 01 (um) ano de detenção. Recurso improvido.
Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores
Desembargadores integrantes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em
conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio de
2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ronaldo Marques Valle.
Belém, 05 de maio de 2015.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os
autos de Apelação Criminal interposta por ODENILDO MENDES DOS SANTOS em face
de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara de violência doméstica e familiar
contra a mulher da Comarca de Santarém, que julgando procedente a denúncia, condenou o
réu pelo crime de lesão corporal previsto no art.129, §9º do CP, fixando a pena definitiva de
01 (um) ano de detenção e suspendendo sua execução pelo período de 02 (dois) anos, nos
termos do art.77 e seguintes do CP. Com relação ao crime de ameaça, declarou extinta a
punibilidade pela prescrição prevista no art.109 do CP.

Narra a peça inicial que no dia 03 de maio de 2008 por volta de 15 horas, o ora Apelante, de
posse de uma faca, ameaçou de morte sua companheira. Conforme descrito na peça inicial, o
réu, sem motivo aparente, mas apresentando sintomas de embriaguez alcoólica, abordou a
vítima e lhe ameaçou dizendo: não sei onde tô que não te dou sete facadas. A vítima, então,
seguiu seu caminho até a residência do casal e ainda lhe preparou um prato de mingau de
banana, mas aquele lhe arremessou o prato visando lesioná-la e esta saiu de casa. Contudo, o



réu não se conformou com a situação e passou a ameaçar de morte a filha do casal, dizendo que se não revelasse o paradeiro da mãe iria acabar com ela.

Aduz que o MM. Juízo a quo ignorou sua versão, utilizando como base para a condenação apenas a palavra da vítima. Alega que não existem provas da autoria do delito, eis que não fora acostado aos autos nenhum laudo pericial que comprovasse a lesão sofrida. Informa que não houve qualquer elemento desfavorável, devendo a pena ser fixada no mínimo legal. Pretende sua absolvição com base no princípio do in dubio pro reo e, subsidiariamente, que seja redimensionada a pena base para o mínimo legal.

Contrarrazões às fls.152-160, a fim de que o recurso seja julgado improcedente.

Parecer ministerial pelo conhecimento e acolhimento da preliminar decorrente da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, devendo ser reconhecida de ofício. Caso não acolhida a preliminar, manifesta-se pelo improvimento do apelo para ser mantida a sentença. É o relatório que submeto à douta revisão.

Belém, 19 de fevereiro de 2015.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação Criminal interposta por ODENILDO MENDES DOS SANTOS em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Santarém, que julgando procedente a denúncia, condenou o réu pelo crime de lesão corporal previsto no art.129, §9º do CP, fixando pena definitiva de 01 (um) ano de detenção e suspendendo sua execução pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do disposto no art.77 e seguintes do CP. Declarou extinta a punibilidade pela prescrição com relação ao crime de ameaça, com fulcro no art.109 do CP.

Conforme descrito na peça inicial, no dia 03 de maio de 2008 por volta de 15 horas, o réu, sem motivo aparente, mas apresentando sintomas de embriaguez alcoólica, abordou a vítima e, de posse de uma faca, lhe ameaçou dizendo: não sei onde tô que não te dou sete facadas. Após, a vítima seguiu seu caminho até a residência do casal e ainda lhe preparou um prato de mingau de banana, que o réu lhe arremessou, fazendo com que saísse de casa. Contudo, o réu não se conformou com a situação e passou a ameaçar de morte a filha do casal, dizendo que se esta não revelasse o paradeiro da mãe iria acabar com ela.

Aduz o Apelante que inexistem provas da autoria do delito, eis que não fora acostado aos autos nenhum laudo pericial que comprovasse a lesão sofrida. Alega que não houve qualquer elemento desfavorável, devendo a pena ser fixada no mínimo legal. Pretende sua absolvição com base no princípio do in dubio pro reo e, subsidiariamente, que seja redimensionada a pena base para o mínimo legal.

A douta Procuradora de Justiça em seu parecer às fls. 171/184 opinou pelo conhecimento e acolhimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Assim, vejamos.

Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 10.09.2008 e que inexistiu publicação da sentença, a qual foi proferida em 13.08.2012. Entretanto, o carimbo de ciência da decisão pelo Ministério Público, fl.126, comprova que a sentença fora entregue em cartório até o dia 29.08.2012 (dia em que o MP teve ciência do teor da sentença).

Ressalto que a pena em concreto cominada ao recorrente, a saber, 01 (um) ano de detenção, tem como prazo prescricional 04 (quatro) anos, conforme o disposto no art.109, V do CP. Sendo assim, computando-se o referido prazo prescricional tem-se como termo ad quem o dia 10.09.2012.

Art. 109, CP - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;



Desta forma, tenho que houve a interrupção da prescrição, haja vista que, conforme orientação pacífica dos Tribunais Superiores, um dos marcos interruptivos da prescrição é a publicação da sentença em cartório, que se dá, conforme orientação do STJ, com a simples entrega do decisum ao escrivão, ou seja, não é relevante a data da publicação na imprensa oficial.

Sendo assim, constato que o lapso temporal não transcorreu no caso vertente, eis que, entre a data do recebimento da denúncia (10.09.2008) e a comprovação de que a decisão fora entregue ao escrivão (29.08.2012 – fl.126) não se passaram quatro anos.

Eis jurisprudência que corrobora tal entendimento:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO DAPRETENSÃO PUNITIVA. SENTENÇA. MARÇO INTERRUPTIVO. DECURSO DE PRAZOMAIOR QUE 8 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DASENTEÇA. AUSÊNCIA. 1. Segundo o art. 117, IV, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou pela publicação do acórdão condenatório recorríveis. E esta Corte firmou o entendimento de que a prescrição é interrompida na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão. 2. Considerando que a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, é calculada pela sanção concretamente aplicada, verificado que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, sanção que, segundo o art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 8 anos e observado que, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorreram 5 anos e 25 dias, incorreu, no caso, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 135368 MS 2009/0083347-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/10/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2011) (grifei)

PENAL. PRELIMINAR DO MP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA. SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO EM 14.07.2010. PRELIMINAR EX OFFICIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACOLHIDA. FATO OCORRIDO ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI 12.234/2010. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. MÉRITO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme orientação pacífica dos Tribunais Superiores, um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença em cartório, que se dá com a simples entrega do decisum ao escrivão, e não da data de sua publicação na imprensa oficial. Precedentes do STJ. (...) Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 2544492 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 17/09/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/10/2014) (grifei)

APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA O PATRIMONIO. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. A publicação ocorre no momento em que a sentença é recebida pelo escrivão e registrada em livro próprio. No processo em análise, após a juntada da sentença condenatória não há qualquer menção de que tenha sido procedido o registro da decisão. Logo, não houve publicação da sentença, fato que deve ser interpretado de forma favorável ao réu. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia e a data do julgamento transcorreram...(TJ-RS - ACR: 70043618578 RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 22/09/2011, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2011) (grifei)



APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE OFÍCIO SUSCITADA PELO RELATOR - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - AVERIGUAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ATRAVÉS DA PENA APLICADA - PENA FIXADA QUE NÃO ULTRAPASSA 2 (DOIS) ANOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS - REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE EM RAZÃO DA MENORIDADE RELATIVA DO AGENTE À ÉPOCA DO FATO - AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. 1 - Inexistindo recurso de autoria ministerial, ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Órgão acusador, culminando a contagem do prazo prescricional com parâmetro na pena concretamente aplicada, nos termos do § 1º do artigo 110 do Código Penal. 2 - Ausente marco interruptivo entre a recepção da peça denunciatória e a publicação da Sentença em Cartório, flui-se normalmente o prazo prescricional que, averiguado o seu transcurso, deve ser reconhecida a prescrição, em sua modalidade retroativa, declarando-se extinta a punibilidade do agente. (TJ-MG - APR: 10073110059471001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 16/04/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/04/2015)

Diante da ocorrência da interrupção do prazo prescricional (publicação da sentença), afasto a prescrição retroativa arguida pelo Ministério Público.

Passo ao exame das razões de Apelação.

Quanto à alegação de ausência de provas da autoria do delito, tenho que não possui razão o ora recorrente. As vítimas descreveram com riqueza de detalhes os fatos ocorridos, tanto em sede policial quanto na fase processual, fls.08, 09, 11, 17-18, 94-95.

Transcrevo a seguir parte do depoimento feito em juízo pela companheira do réu, a vítima MARIA AURELICE FERREIRA DE JESUS: (...) quando deparou com o réu, que aparentava sintomas de embriaguez, e portando uma faca, disse as seguintes textuais: não sei onde estou que não te dou sete facadas; que o réu é pessoa agressiva e durante o relacionamento agredia a declarante e a ameaçava; que no dia dos fatos, o réu desferiu um tapa com força na cabeça da declarante; que o réu sempre foi agressivo quando estava sob o efeito do álcool; (...) que no dia dos fatos o réu ameaçou a declarante através de sua filha, ora vítima também; que o réu desferiu um tapa em ODILENE, atingindo os seios da mesma; que não foi encaminhada para fazer exame de corpo de delito na filha, mas sim para o Conselho Tutelar; que após todos esses fatos, a declarante e a filha procuraram a Delegacia de Polícia; que foram deferidas medidas protetivas em favor das vítimas e por isso o acusado parou de procurar as vítimas (...).

A vítima ODILENE DE JESUS DOS SANTOS, filha do réu e de Maria Aurelice, em juízo afirmou: (...) que no dos fatos o réu estava embriagado e sem motivo algum disse que iria matar a genitora da declarante; que o réu estava portando uma faca; que o réu começou a agredir a declarante; que a declarante disse que se o réu fizesse isso iria ser preso, razão pela qual passou a ser agredida pelo acusado; que na época dos fatos a declarante tinha 12 a 13 anos; que durante o relacionamento entre acusado e a mãe da declarante, o mesmo quando ingeria bebida alcoólica, sempre a ameaçava e era agressivo com os familiares; que ficou dolorida nos seios devido a agressões sofridas (...).

Muito embora a defesa tenha colocado em dúvida as palavras da vítima e alegado ausência de provas, ressalto que em situações de violência doméstica, como a dos presentes autos, não é comum a presença de testemunhas, eis que as agressões geralmente ocorrem na intimidade domiciliar e conjugal dos envolvidos. Desta forma, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Logo, é de extrema importância a palavra da vítima para a comprovação dos fatos.



Sendo assim, a materialidade e autoria do fato, no caso em apreço, restaram comprovadas pelo termo de pedido de concessão de medidas (fl.11) e pelas declarações das vítimas prestadas tanto na fase policial como em juízo, e ainda, pelo depoimento da testemunha, fl.97.

Eis jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. SÚPLICA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. - Havendo prova da materialidade e da autoria do crime de violência doméstica descrito na denúncia, não restando caracterizada a legítima defesa alegada, inviável o acolhimento da súplica absolutória. - Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas. (Autos nº. 1.0024.07.759595-7/001. Relator: Des. Renato Martins Jacob. Julgamento: 07.05.2009; Publicação:10.06.2009)

No que se refere à pretensão do Apelante de fixar a pena no mínimo legal, tenho que também não merece ser acolhida. O MM. Juízo a quo, ao analisar as circunstâncias do art.59 do CP, considerou acertadamente como desfavoráveis: a conduta social em virtude do comportamento violento regrado a álcool; a personalidade negativa em virtude de sua agressividade no seio familiar; as circunstâncias do crime indicando que o delito foi praticado no seio familiar. Sendo assim, somente no caso de inexistirem circunstâncias desfavoráveis, a pena deve permanecer no mínimo legal, não sendo o caso dos presentes autos.

Diante, portanto, da existência de três circunstâncias desfavoráveis (conduta social, personalidade e circunstâncias do crime), a pena base não poderá ser fixada no mínimo legal, o qual deve ser reservado apenas às hipóteses em que todas as circunstâncias sejam favoráveis ao acusado.

Ressalto ainda não ser possível mensurar matematicamente o aumento da pena base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. Assim, a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, logo, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena base no patamar escolhido. Desta forma, tenho como proporcional a fixação da pena em 01 (um) ano de detenção, nada havendo a ser modificado na sentença ora guerreada.

Ante o exposto, conheço do recurso e, nos termos da fundamentação, mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de 05 de maio de 2015.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator